



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2020, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, referente ao **Projeto de Lei nº 084/2019**, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE COLATINA, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A referida Mensagem foi protocolada no dia 06/07/2020 e veio a esta Comissão para o respectivo parecer.

Este é breve o Relatório.

O projeto em tela, após aprovado, foi protocolado no Gabinete do Prefeito Municipal.

O veto ao Autógrafo ao Projeto de Lei nº 084/2019 fora apostado pelo Prefeito Municipal na data de 06/07/2020, sendo protocolado nesta Casa de Leis no dia 06/07/2020, portanto, tempestivamente nos termos do artigo 80, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Esta mensagem de veto contém 02 (dois) anexos e atende às formalidades legais para regular tramitação.

Insta esclarecer que somente a presente Comissão se manifestará nas Mensagens de Veto nos termos do art. 78 do Regimento Interno Cameral.

Conforme o disposto no artigo 63 do Regimento acima mencionado, a presente Comissão deverá produzir, juntamente com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo propondo a aceitação ou rejeição do veto.

O Decreto Legislativo independe de sanção do Prefeito e se destina à regular matéria de exclusiva competência da Câmara.

Quanto a matéria, dispõe a Lei Orgânica Municipal o seguinte:





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 54. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

IX - Exploração, permissão ou concessão de serviços públicos;

Quanto a inconstitucionalidade alegada nas razões está não merece apreciação, visto que o projeto foi acompanhado de parecer jurídico, elaborado pelo Procurador desta Casa de Leis, que se posicionou pela constitucionalidade da matéria.

Levando em consideração os argumentos acima expostos e que tal medida deve se dar dentro o contexto que se espera pela população, bem como estar alinhada à política desenvolvida pelo governo, não deve ser considerada a manutenção do veto.

PELO EXPOSTO, tendo o Projeto de Lei nº. 084/2019 ter atendido os requisitos legais, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO DO VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 084/2019.**

Sala das comissões, em 29 de Outubro de 2020.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE


ZAQUEU ALVES PEREIRA
MEMBRO


JUAREZ FADINI
VICE - PRESIDENTE.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05 /20.

Dispõe sobre a rejeição do veto ao Projeto de Lei nº 084/2019 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

Art. 1º - Fica REJEITADO o VETO apresentado pelo Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 084/2019.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2020.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE


ZAQUEU ALVES PEREIRA
MEMBRO


JUAREZ FADINI
VICE - PRESIDENTE





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 084/2019 versa sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água no Município de Colatina, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências

Nos termos da Mensagem de Veto nº 002/2020, e seus anexos, oriunda do Poder Executivo Municipal tem-se que o projeto apresentado seria inconstitucional e ilegal.

Cumpra salientar que conforme consta do processo legislativo o Projeto de Lei nº. 084/2019, apresentado pelo Vereador Felipe Tedinha Martins, veio acompanhado de parecer jurídico, elaborado pelo Procurador desta Casa de Leis, que se posicionou pela constitucionalidade da matéria, não havendo assim impedimento na aprovação da matéria.

Destarte, esperamos seja admitida esta proposição e submetida à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis, do qual esperamos apoio e votação favorável.

Sala das comissões, em 29 de outubro de 2020.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE


ZAQUEU ALVES PEREIRA
MEMBRO


JUAREZ FADINI
VICE - PRESIDENTE

